

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

VALTER MOURA DO CARMO

FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Os trabalhos relatados nesta apresentação têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III, durante o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, em PORTO ALEGRE – RS.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla sobre temas polêmicos e atuais.

O início das apresentações deu-se com o artigo científico LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO JUDICIÁRIO: A INTERPRETAÇÃO E CRIAÇÃO DO DIREITO PELOS MAGISTRADOS, que identificou como imperiosa a necessidade de atuação dos magistrados na consecução dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais na interpretação do Direito.

O artigo O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS pesquisou a configuração do sistema de precedentes no Brasil, o histórico de sua positivação no ordenamento jurídico e os elementos constitutivos dos precedentes vinculantes.

Tecendo breves observações sobre a desconsideração da personalidade jurídica e os requisitos estabelecidos pelo direito material para que ela possa ser autorizada, o artigo UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO NOVO CPC analisou o regramento processual que o Novo Código de Processo Civil ofertou ao instituto em questão.

Já o artigo REFLEXÕES SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DA CENTRASE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E A VIOLAÇÃO AO SINCRETISMO PROCESSUAL NA BUSCA POR CELERIDADE propôs testar a hipótese de que a busca pelo atingimento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, atrelado à possibilidade de redução do acervo existente nas Varas Cíveis

da Comarca de Belo Horizonte com a criação, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da CENTRASE, acabou por inovar na ordem processual.

Trabalhando com a teoria constitucional comparatista de Paolo Biscaretti Di Ruffia, o artigo OS EFEITOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA COMPARATISTA: DAS SUAS ORIGENS NO COMMON LAW À APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO partiu de elementos conceituais sobre o common law e sobre as raízes do mandado de injunção, passando ao estudo do instituto no Brasil, a definição das omissões inconstitucionais normativas que demarcam seu cabimento, além de uma análise crítica de seus efeitos – sua transformação judicial e sua regulamentação pela Lei n. 13.300/2016.

O artigo A ESPECIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LITIGIOSOS DE FAMÍLIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COMO GARANTIA DO DIREITO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO concluiu que a intenção do legislador em ofertar procedimentos que tenham maior afinidade com o direito material em litígio, especialmente os de família, pode facilitar o acesso à justiça, além de atingir a esperada tutela estatal.

Em NÚMEROS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: EXPANSÃO DE ATUAÇÃO E COMPARAÇÃO COM SISTEMAS EUROPEUS foram apresentados os motivos normativos, doutrinários e jurisprudenciais para a expansão do Poder Judiciário desde promulgação da Constituição de 1988 e, depois, os dados do número de juízes e processos no Brasil comparados com outros países.

O artigo LEVANDO OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS A SÉRIO: COERÊNCIA E INTEGRIDADE COMO VETORES DO ACESSO À JUSTIÇA COM IGUALDADE E SEGURANÇA teve como propósito analisar as formas de impugnações das decisões judiciais proferidas no âmbito dos juzizados especiais estaduais, propondo a sua adequação ao modelo democrático-constitucional de processo que impõe a necessidade de garantir ao jurisdicionado o acesso à justiça com igualdade e segurança.

Tratando de uma das recentes alterações do Código de Processo Civil, o artigo DA ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO DEVEDOR? defende cautela no uso de medidas executórias atípicas, introduzidas pelo artigo 139, inciso IV, com a análise particular de cada caso, sem a criação de uma regra geral e irrestrita, haja vista que a aplicação individualizada ou em conjunto das medidas atípicas pode infringir os direitos de personalidade dos devedores e trazer prejuízos irreversíveis e, o pior, sem muitas vezes serem efetivas ao fim maior, que seria o pagamento da dívida objeto da execução.

Discutindo também as inovações do novo Código de Processo Civil, o artigo DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS aborda as inovações tecnológicas que repercutiram no processo civil brasileiro contemporâneo, questionando-se a possibilidade de utilização de outros meios, que não expressamente previstos na legislação, para a comunicação dos atos processuais.

Já o artigo A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO COMO GARANTIDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, pontua as modificações implementadas pelo novo Código de Processo Civil, traçando um breve paralelo entre os preceitos pretéritos e os hodiernos, ainda com a exposição das modificações e suas justificativas, demonstrando um maior dinamismo processual, que visa a integração de uma ordem jurídica adequada a todos os que buscam o amparo da tutela judicial.

Em AS DISPOSIÇÕES GERAIS, AS PARTES E A COMPETÊNCIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, o autor discorre sobre as disposições gerais, sobre as partes e sobre a competência no processo de execução, utilizando-se, como metodologia jurídica de pesquisa, a análise exploratória de conteúdo bibliográfico e jurisprudencial.

O texto BATALHA DE COLEGIALIDADES E A RECLAMAÇÃO SUSTENTÁVEL: PERSPECTIVAS DA REGULAÇÃO TRIBUTÁRIA trata do sistema tributário nacional, associado à doutrina do "stare decisis", que impõe um estudo da colegialidade e consensualidade das políticas econômico-tributárias para a compreensão do sustentável modelo constitucional de processo. Ao fim, conclui que a reclamação se trata de mero procedimento defensivo, que não se presta a assegurar direitos e garantias fundamentais dos contribuintes.

Trabalhando com Negócios jurídicos processuais, o artigo A UTILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS PELA FAZENDA PÚBLICA discute a possibilidade de a Fazenda Pública, quando em juízo, realizar negócios processuais típicos e atípicos, bem como quanto à validade dos atos quando confrontados com dois princípios norteadores do regime jurídico administrativo, o interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela administração, do interesse público.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados nesse grupo de trabalho possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do Direito Processual no país.

Profa. Dra. Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS
ELECTRONIC COMMUNICATION OF PROCEDURAL ACTS

Christian Ponzoni
Marco Felix Jobim

Resumo

Dentre as inovações tecnológicas que repercutiram no processo civil brasileiro contemporâneo, questiona-se a possibilidade de utilização de outros meios, que não expressamente previstos na legislação, para a comunicação dos atos processuais. O novo Código de Processo Civil trouxe uma seção específica referente à prática eletrônica dos atos processuais e a comunicação desses atos por meio eletrônico já é uma realidade. É imprescindível, todavia, que o ato atinja a sua finalidade, nos termos do artigo 277 desse diploma legal. Trata-se de importante passo em direção à racionalização e efetividade da prestação jurisdicional brasileira.

Palavras-chave: Direito processual civil, Comunicação dos atos processuais, Comunicação eletrônica dos atos processuais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate the possibility of using methods not provided by law for the communication of procedural acts. The new Civil Procedure Code brought a specific section regarding the electronic practice of procedural acts. It is imperative that the act reaches its purpose, in terms of article 277. This is an important step towards the rationalization and effectiveness of the Brazilian jurisdictional provision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedural law, Communication of procedural acts, Electronic communication of procedural acts

1 Introdução

Com a consagração do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva, o Estado de Direito contemporâneo brasileiro reclama um processo civil capaz de produzir, na prática, o resultado que dele se espera e para tanto é imprescindível que corresponda às inovações do campo tecnológico.

Dentre as inovações que repercutiram no processo, questiona-se a possibilidade de utilização de outros meios, que não expressamente previstos na legislação, para a comunicação dos atos processuais.

O presente ensaio traz, inicialmente, um breve esboço das evoluções tecnológicas mais relevantes para o Direito e, em especial, para o processo civil brasileiro. Na segunda seção analisa-se a lei do processo eletrônico e alguns outros progressos científicos com o fito de auxiliar na contextualização do tema investigado. A derradeira parte aponta a disciplina da prática eletrônica de atos processuais no novo Código de Processo Civil, bem como as suas formas de comunicação.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo. O método de procedimento foi o histórico, de modo que foram levados em consideração os contextos históricos do fenômeno hoje e no passado. Quanto ao método de interpretação, lançou-se mão do sistemático, compreendendo-se o Direito como um sistema ordenado e hierarquizado. Por fim, os tipos de pesquisa foram o prescritivo, teórico e qualitativo e as técnicas bibliográfica e documental.

2 Das primeiras inovações

2.1 Das primórdios

Diz-se que as primeiras comunicações dos “advogados” ocorreram em Atenas, com Péricles e Antifonte, nas últimas décadas do século V a.C., os quais se pronunciavam por meio de sua eloquente oratória (MADALENA, 2012, p. 118).

No direito romano clássico, mais especificamente no período das *legis actiones*, o rito processual também se caracterizava pela preponderância da oralidade, bem como pela concentração dos atos *v.g.* oitiva de testemunhas e tomada de depoimentos das partes preferencialmente em um único momento, sendo somente após a fundação da Universidade de Bologna em 1088 d.C. que surgiu o processo inteiramente manuscrito em suporte de papel – material cujo fabrico remonta a utilização do *papyrus*, seu precursor do antigo Egito produzido desde período anterior ao ano 2500 a.C. (DANTAS NETO, 2010, p.65 e 71).

Com o descobrimento pelos portugueses das terras no Atlântico Sul em 1500 d.C., ao Brasil estendeu-se a vigência das Ordenações do Reino, que continuaram a vigorar mesmo após a proclamação da independência em 1822, por força da lei imperial de 20 de outubro de 1823, momento em que o direito processual civil brasileiro se regeu pelo Livro III das Ordenações Filipinas (COSTA, 1970, p. 2-3).

Desde então a comunicação dos atos processuais pelos advogados, juízes e escrivães era efetivada de forma manuscrita com tinta e pena de ave, sendo posteriormente substituída por caneta-tinteiro e caneta esferográfica, fato que perdurou até o advento da máquina datilográfica (mecânica e elétrica) já no século XX. Estas começaram a ser fabricadas no Brasil a partir de 1941, mas perderam mercado na década de noventa quando ocorreu a popularização dos computadores de mesa (*desktop*) com impressora (MADALENA, 2012, p. 120).

2.2 Da internet e das primeiras normas que aproximaram a tecnologia ao processo

A rede mundial de computadores (internet) foi desenvolvida no segundo pós-Guerra pela agência norte americana DARPA e chegou ao Brasil em 1988 com o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), porém somente viria a se disseminar cerca de dez anos mais tarde (BAIOCCO, 2013, p. 87).

A lei n. 8.245 de 1991 (lei do inquilinato) trouxe a primeira previsão de utilização de um meio eletrônico para a prática de atos processuais, no caso a citação via *fac-símile*, quando prevista contratualmente, norma de pouca aplicabilidade prática.

Após o ano de 1992 surgiram os primeiros provedores de acesso à internet e com a expansão dessa rede os custos de acesso foram sendo progressivamente reduzidos, o conteúdo disponível aumentou e se desenvolveram programas de navegação (*browsers*) e de correio eletrônico. Criou-se um organismo responsável por gerir o serviço de domínio (DNS) e a atribuição de endereços (IP), tarefas que passaram a cargo do ICANN (acrônimo em inglês para Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números) desde 1998 (BAIOCCO, 2013, p.87).

Em 1999 foi promulgada a lei n. 9.800 (lei do fax) que possibilitava a utilização de formas de transmissão de dados eletrônicos, por meio de canais de telecomunicação como *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais, permitindo a entrega dos originais em até cinco dias após o término do prazo previsto para o respectivo ato. Tal norma

inovou quanto ao trânsito de petições por meio eletrônico, porém as peças recebidas eram impressas em papel e anexadas aos autos (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 31-32).

A lei n. 10.259 de 2001, que disciplinou a instituição dos Juizados Especiais Federais, trouxe três dispositivos que, segundo Reinaldo Filho (2007, p. 81) impulsionaram a informatização do processo: o §2º do artigo 8º permitiu aos tribunais desenvolver sistemas eletrônicos de intimação das partes e de recepção de peças processuais, agora sem a exigência da juntada posterior dos originais; o §3º do artigo 14 estabeleceu a reunião de juízes integrantes da Turma de uniformização de jurisprudência, quando domiciliados em cidades diversas, feita pela via eletrônica; e o artigo 24 impôs o desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas.

Dessa forma, os departamentos de informática dos Tribunais Regionais Federais desenvolveram o sistema do e-processo, conhecido como e-Proc, que permite a prática de todos os atos do processo na forma digital, desde o protocolo da petição inicial até o arquivamento dos autos. Sua implantação teve início em 2003 em quatro Juizados Especiais Federais: Londrina – PR, Florianópolis – SC, Blumenau – SC e Rio Grande - RS (REINALDO FILHO, 2007, p. 81).

Posteriormente, a edição da Medida Provisória n. 2.200 de 2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) que é uma cadeia hierárquica de autoridades que emitem certificados digitais para identificação virtual do cidadão. O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, desempenha o papel de autoridade certificadora raiz, que credencia e descredencia as demais. Essa Medida Provisória continua em vigor sem a necessidade de ser convertida em lei, tendo em vista que ela é anterior à Emenda n. 32.

Para se realizar a assinatura eletrônica de um documento (elemento de identificação) é necessário que o usuário possua um certificado digital (instrumento de autenticação) emitido por autoridade competente, que equivaleria, segundo Dantas, a uma carteira de identidade digital (2010, p.70). Quando o documento é assinado digitalmente, significa que ele está criptografado (tornado ininteligível) juntamente com a informação dos dados pessoais do usuário contidos no certificado (DANTAS, 2010, p. 71 e BAIOTTO, 2013, p. 124 e 151).

Após mais de uma década de debates sobre a necessidade de melhoria da prestação jurisdicional, a reforma do poder Judiciário se materializou na Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que insculpiu o princípio da razoável duração do processo no rol dos direitos e garantias fundamentais (inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna), e que criou o

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a finalidade de aperfeiçoar as atividades do Judiciário.

O CNJ, desde 2004, passou a divulgar o relatório anual *Justiça em Números* (regido pela Resolução n. 76), que é a principal fonte de estatísticas oficiais do Judiciário, onde há detalhamento da realidade de todos os tribunais do país quanto à estrutura, litigiosidade, tempo de tramitação dos processos, trazendo subsídios para a gestão Judiciária.

A utilização de dados estatísticos no âmbito jurisdicional é amplamente empregada no direito norte americano e se trata de inovação de grande relevância em nosso meio, uma vez que permite diagnosticar problemas com precisão e conseqüentemente viabiliza a busca de soluções mais adequadas e efetivas.

Em 2004, também, ocorreu a difusão das redes sociais o que transformou a internet em uma verdadeira mídia de massa. Nesse ínterim propagou-se a comunicação via e-mail, a digitalização de imagens, o uso das redes sociais como meio de prova e a gravação de audiências com redução a termo, em lugar das técnicas de estenotipia e taquigrafia. Os tribunais passaram a disponibilizar *websites* com ferramentas de acompanhamento processual e pesquisa de jurisprudência, em substituição às tradicionais revistas impressas.

Em 2006, três leis inovaram no tocante a prática eletrônica de atos processuais. A lei n. 11.280 inseriu o parágrafo único no artigo 154 do Código de Processo Civil de 1973, permitindo aos tribunais disciplinar a prática e comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. A lei n. 11.341 possibilitou ao recorrente, no caso de recurso especial ou extraordinário fundado em dissídio jurisprudencial, a prova da divergência a partir de decisões disponíveis em mídia eletrônica ou reproduzidas na internet. Já a lei n. 11.382 inseriu no Diploma Processual de 1973 os institutos jurídicos da penhora *on line* (artigo 655-A) e leilão *on line* (artigo 689-A) para o processo de execução fundada em título executivo extrajudicial.

Em 2007 a internet passou a ser disponibilizada nos *smartphones* com a conexão 3G (terceira geração da tecnologia de transmissão de dados e voz) e em 2014 foi promulgada a lei n. 12.965, o chamado marco civil da internet, (regulamentada pelos decretos n. 8.771 e n. 8.777 de 2016), que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

3 Das inovações contemporâneas

3.1 Da lei do processo eletrônico

Importante marco normativo infraconstitucional que veio atender os anseios da Emenda 45 e completar o ciclo de informatização do processo foi a lei de informatização do processo judicial n. 11.419 de 2006, inaugurando o chamado processo eletrônico ou e-processo. Trata-se de uma verdadeira quebra de paradigma no sentido de Thomas Kuhn, tendo em vista que, conforme Reinaldo Filho (2007, p. 85), as etapas precedentes se limitaram a informatizar fases ou atos específicos do processo.

Ellen Gracie, a então presidente do Pretório Excelso, discursou naquele momento enfatizando a relevância da promulgação da norma. Declarou que cerca de 70% do tempo de tramitação do processo judicial era gasto com atos burocráticos, o chamado “tempo morto do processo”, verificado eminentemente nos cartórios de primeiro grau. Ela destacou, ainda, que em 2006 foram utilizadas aproximadamente 46 mil toneladas de papel para o ajuizamento de 23 milhões de processos, o que equivaleria ao corte de 690 mil árvores, ou ao desmatamento de 400 hectares de terra, com o consumo de 1,5 milhão de metros cúbicos de água, quantidade suficiente para abastecer uma cidade de 27 mil habitantes por um ano inteiro.

Destacam-se alguns dispositivos mais inovadores.

O artigo 1º, da referida lei, admite o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

O parágrafo único do artigo 3º estende os prazos processuais, antes findos no horário do término do expediente forense, até às 24 horas do *dies ad quem*. Observa-se que o processo eletrônico possibilita peticionamento sem intervenção de cartórios ou secretarias judiciais e consultas instantâneas aos autos, vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, suprimindo problemas como a retenção indevida ou extravios dos autos em papel.

O artigo 4º trouxe importante inovação ao possibilitar aos tribunais a criação dos diários de justiça eletrônicos (DJe) para publicação de atos judiciais e administrativos (próprios e de seus órgãos subordinados), como comunicações em geral e intimações às partes processuais, em substituição ao tradicional diário oficial impresso. O DJe é disponibilizado na rede mundial de computadores e as publicações são assinadas digitalmente.

O artigo 8º autoriza a formação de um processo inteiramente digitalizado.

O § 3º do artigo 10 prevê que os órgãos do Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, medida imprescindível para viabilizar o acesso à jurisdição, muitas vezes se fazendo necessário o auxílio de servidores àqueles procuradores ainda não

suficientemente familiarizados com os novos recursos tecnológicos. Para tanto é imperioso o investimento em infraestrutura, como aquisição de computadores e *scanners*, suporte técnico, disponibilização de conexão à internet rápida e estável.

O artigo 11 dispõe que os documentos (e instrumentos) digitalizados e juntados aos autos serão considerados originais para todos os efeitos legais. Em caso de inviabilidade de digitação, devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, estes deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria.

Ressalta-se que há dois tipos de documento eletrônico: o digitalizado e aquele criado diretamente no computador, devendo-se tomar cuidado com a sua qualidade final para transmissão, bem como que ele seja distribuído em uma plataforma compatível (DANTAS NETO, 2010, p. 67).

Nesse sentido definiu-se o formato de documento portátil (PDF) para o processo eletrônico, porque é uma plataforma livre, capaz de apresentar imagens e textos gerados em qualquer aplicativo, podendo ser acessado por quase todo sistema operacional (DANTAS NETO, 2010, p. 73).

E o § 6º, também do artigo 11, refere que tais documentos somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Nesse ponto observa-se que tanto a Resolução 121 do CNJ, quanto a lei do processo eletrônico não franqueiam o acesso integral dos autos a todos os jurisdicionados conforme determina a Constituição no inciso LX, do artigo 5º, ao referir que *a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*, bem como no inciso IX, do artigo 93, mencionando que *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos*, ressalvando que a lei pode limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Outrossim, a necessidade de se possuir um certificado digital também representa uma barreira ao acesso dos autos.

Por fim, nas disposições finais, o artigo 14 determina aos órgãos do Judiciário o desenvolvimento de sistemas de processo eletrônico, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização. Porém, o desenvolvimento de diversos sistemas assim como o fato de cada órgão editar suas próprias portarias,

provimentos ou resoluções para regulamentação do uso de novas tecnologias têm se tornado um problema para o exercício da advocacia.

Conforme notícia veiculada na revista eletrônica Consultor Jurídico, em 03 de outubro de 2017, existem mais de 40 plataformas usadas nos mais de 90 tribunais brasileiros sem comunicação entre eles (interoperabilidade), sendo os mais comuns: PJe, Projudi e e-SAJ. Mas há outros como o e-Proc, que é usado pelo TRF-4, sistema já referido anteriormente. Alexandre Atheniense refere que o uso de arquiteturas de sistema diferentes em cada Estado brasileiro é um ponto crucial que carece de atenção (2010, p. 87).

O e-Proc está em vias de implantação no TJ-RS, tendo sido considerado o melhor dos sistemas em pesquisa realizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em todo o país, em que foram entrevistadas 10.598 pessoas dentre magistrados, servidores, advogados, promotores, partes e outros interessados no tema. Estuda-se a unificação nacional em um único sistema, havendo, inclusive, uma comissão nacional do sistema processual do CNJ, CJF e dos 5 TRFs.

Outra dificuldade se verifica nos navegadores de internet como Mozilla Firefox, Internet Explorer e Google Chrome, uma vez que cada um deles funciona melhor em determinado tribunal, na leitura do certificado digital. Há, por vezes, necessidade de se efetuar configurações no computador do advogado ou de se recorrer ao suporte técnico ao usuário, para a utilização do sistema.

A fim de mitigar essa situação o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu o *software* Escritório Digital do Processo Eletrônico que integra todos os sistemas processuais dos tribunais brasileiros (que aderiram ao Modelo Nacional de Interoperabilidade -MNI- estabelecido na Resolução Conjunta n. 3 de 2013) em um único endereço eletrônico na internet. Assim, ele funciona como um mensageiro que busca as informações de intimações e comunicações nos diversos tribunais.

3.2 Outras inovações na tecnologia

A inteligência artificial é outro tema em pauta, podendo ser conceituada como a capacidade de uma máquina de aprender e aplicar conhecimento. Caracteriza-se, pois, pela autonomia de ação e capacidade de seguir padrões imprevisíveis. Uma vez adquirido o conhecimento, a máquina é capaz de usá-lo para tirar conclusões, como o robô que melhora sua capacidade de jogar xadrez, jogando contra si mesmo continuamente, analisando dados e estabelecendo novos padrões de ação, ou o *software* de *smartphone* que utiliza informações

de vias de trânsito para apresentar as direções mais rápidas ao destino (FERRAZ e DEL NERO, 2018, p. 69-71).

Ross, o robô advogado, foi desenvolvido a partir do sistema Watson, apresentado pela IBM em 2011, e tem sido utilizado por escritórios de advocacia, como o americano *Baker & Hostetler*, para realizar pesquisa doutrinária, apresentar posicionamentos jurisprudenciais, buscar referências legais, analisar contratos, dar pareceres, criar e sintetizar documentos, mapear provas etc. Essa ferramenta tem capacidade de processar a linguagem natural, gerar e testar hipóteses e responder questões fundamentadamente, possuindo, ainda, a vantagem de funcionar vinte e quatro horas do dia, sendo permanentemente atualizada, de modo a informar os advogados das novidades pertinentes aos seus casos (FERRAZ e DEL NERO, 2018, p. 71).

No Brasil, em 2018, o Supremo Tribunal Federal incorporou a ferramenta de inteligência artificial batizada de Victor, em homenagem ao ex-ministro do STF Victor Nunes Leal, que foi o principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em Súmulas. Esse mecanismo está sendo desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) e, em uma fase inicial, irá analisar a vinculação dos recursos extraordinários a temas com repercussão geral, a partir da assimilação de decisões já proferidas. O objetivo, segundo informações do *site* oficial, é de imprimir maior eficiência e velocidade na atuação judicial, funcionando como um auxiliar aos servidores nas suas atividades, com possibilidades de ampliar o seu campo de atuação futuramente.

Outros temas despontam na área do direito e tecnologia como o *blockchain*, tecnologia de registro de informações desenvolvida em 2009 que proporciona segurança e inviolabilidade às operações, em razão de ser descentralizada e compartilhada em rede. Todos os participantes compartilham uma espécie de livro de registros virtual que permite a verificação da compatibilidade das informações, de modo que elas não podem ser adulteradas.

Pode ser utilizado para transações financeiras sem intermediação de bancos, registros públicos, contratos de seguro, bolsa de valores, sistemas eleitorais etc. O *blockchain* possibilita também os contratos autoexecutáveis: *smart contracts*, no qual o adimplemento da prestação enseja automaticamente o da contraprestação, dispensando-se a participação de um intermediário, como nos casos transações comerciais realizadas por meio dos *sites* Mercado Livre, *Ebay*, *Amazon* etc. Também se fala em *online dispute resolution*, que se trata da utilização de um local virtual para a resolução de litígios, método preconizado por Ethan Katsh e Janet Rifkin (BAIOCCO, 2013, p. 136).

Nessa linha, estão cada vez mais atuantes as empresas de tecnologia focadas no mercado jurídico designadas de *LawTechs* e *LegalTechs*.

Ainda nessa esteira, aprovou-se no Senado o projeto de lei n. 53/2018, da Câmara, sobre a proteção de dados pessoais no Brasil, seguindo-se à tendência mundial, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) que entrou em vigor em 25.05.2018.

Por fim, destaca-se o paradigmático REsp 1.495.920/DF, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 15.05.2018, que estabeleceu o entendimento de que os contratos eletrônicos assinados digitalmente, em conformidade com a infraestrutura de chaves públicas, devem ser considerados títulos executivos extrajudiciais. Considerou-se que a assinatura eletrônica tem a aptidão de certificar, por meio de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), a assinatura dos contratantes, assegurando os mesmos objetivos de autenticidade pretendidos pelo legislador ao exigir a assinatura das duas testemunhas em relação ao contrato em papel.

4 Do processo

4.1 Do processo eletrônico no novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil trouxe uma seção específica referente à prática eletrônica dos atos processuais (Seção II, do Capítulo I, do Título I, do Livro IV, da Parte Geral), composta pelos artigos 193 a 199.

O artigo 193 dispõe que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

O artigo 196 atribui importantíssimo papel ao Conselho Nacional de Justiça de (1) regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e de (2) velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando atos necessários, cabendo aos tribunais atuação supletiva.

O artigo 197 determina aos tribunais a divulgação das informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, que gozarão de presunção de veracidade e confiabilidade. Nesse sentido, o STJ no julgamento do REsp 1324432/SC estabeleceu que as comunicações eletrônicas veiculadas nos sites dos tribunais podem ser consideradas como fontes oficiais de publicação / intimação. O parágrafo único do

mesmo artigo combinado com o artigo 223, *caput* e § 1º, referem que, em caso de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, deve o magistrado permitir a prática ou emenda de ato processual no prazo que fixar.

O artigo 198 estabelece que o Judiciário deve manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais, à consulta, ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes, de modo a assegurar a publicidade e o acesso à jurisdição. Todavia em local onde não estiverem disponibilizados tais equipamentos, o parágrafo único admite a prática de atos por meio não eletrônico.

O artigo 199 determina ao Judiciário assegurar às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

O artigo 213, inserto na Seção do tempo dos atos processuais, estabelece, por sua vez, que a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e quatro horas do último dia do prazo e o seu parágrafo único refere que o horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

O novo Código de Processo Civil consagrou, também, a possibilidade de utilização de videoconferência (ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens) em seus artigos 236 (disposições gerais sobre os atos processuais), 385 (depoimento pessoal), 453 (oitava de testemunhas), 461 (acareação) e 937 (sustentação oral).

Nessa linha o CNJ desenvolveu o Sistema Nacional de Videoconferência, regulada pela Resolução n. 105, de modo que os diversos tribunais utilizam o recurso de videoconferência por intermédio da chamada Infovia do Judiciário. Inicialmente somente o CNJ e os Conselhos da Justiça Federal e Superior da Justiça do Trabalho foram conectados por estas linhas de comunicação, sem extensão para os foros num primeiro momento e fora utilizada tecnologia própria do Judiciário, o que reduziu os custos financeiros. Esse sistema possibilita a aproximação do tribunal à prova testemunhal e aos depoimentos das partes, não mais se resumindo à leitura de suas transcrições em termos.

Em relação ao artigo 927 do *Codex*, que elencou as figuras de força vinculante, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, em parceria com o STJ, lançou o sistema de busca de jurisprudência *Corpus927*, que reúne as decisões vinculantes do STF e STJ, além de conter toda a jurisprudência do STJ. O sistema utiliza dois algoritmos: um leitor

de referências legislativa, que identifica os dispositivos legais; e outro que é responsável pela análise e comparação dos textos, agrupando acórdãos por semelhança. Ele tem potencial para identificar temas para afetação e também usa inteligência artificial para apresentar percentual de similaridade entre as decisões não vinculantes do STJ.

4.2 Da comunicação dos atos processuais

O conceito de ato processual é controvertido na doutrina, de modo que Fredie Didier Jr. elenca quatro correntes de pensamento: (1) ato processual como o ato destinado a produzir efeitos no processo; (2) o ato praticado pelos sujeitos da relação processual; (3) o ato praticado no processo; e (4) o ato ao mesmo tempo praticado pelos sujeitos processuais e no processo. Assim, ele adota a primeira concepção ao referir que “ato processual é todo aquele comportamento humano volitivo que, considerado pelo Direito como relevante para o processo, está apto a produzir efeitos jurídicos na relação jurídica processual” (2010, p. 264-266).

Desse modo, o autor entende como atos processuais tanto a sentença, a citação, a oitiva de testemunha, como outros ocorridos fora do procedimento judicial, como a cláusula de eleição de foro, a autorização do cônjuge, a transação extrajudicial, a outorga de uma procuração judicial etc, tendo em vista que interferem no desenvolvimento da relação jurídica processual.

Já a comunicação dos atos processuais ocorre na forma de citação, intimação, cartas (de ordem, precatória, rogatória, arbitral), expedição de ofício.

A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (artigo 238 do CPC). Didier Jr. refere que a citação tem dupla finalidade: *ius vocatio* (convocar o réu, o executado ou o interessado a juízo) e *edictio actionis* (cientificar-lhe do teor da demanda formulada) - (2010, p. 477).

A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém (v.g. parte - por meio de seu procurador constituído -, testemunha, perito, terceiros etc) dos atos e dos termos do processo e, a partir dela, correm os prazos processuais (artigo 269 do CPC).

A carta de ordem é aquela expedida por um tribunal aos juízes a ele vinculados solicitando alguma providência. O poder decisório da função jurisdicional não pode ser delegado em razão da garantia do juiz natural, porém em certas hipóteses é possível a delegação do poder instrutório, do poder diretivo do processo e do poder de executar as decisões (DIDIER JR., 2010, p. 103). Diz o § 2º, do artigo 236, do CPC, que o tribunal poderá

expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

A carta precatória é aquela utilizada pelo magistrado responsável pela ação, quando necessita pedir a cooperação de outro magistrado para dar cumprimento a algum ato necessário ao andamento do processo, por não possuir competência - parcela de jurisdição - (DIDIER JR., 2010, p. 103). O § 1º, do artigo 236, do CPC, dispõe que será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias. O inciso III, do artigo 237, do CPC, diz que será expedida a carta precatória para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa.

A carta rogatória, segue a mesma lógica, porém é o instrumento de comunicação entre os poderes Judiciários de países diferentes. Está prevista no inciso II, do artigo 237, do CPC, que refere que será expedida carta rogatória para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro.

A carta arbitral está prevista no inciso IV, do artigo 237, do CPC, e é utilizada para que órgão do Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela antecipada.

As cartas têm caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhadas a juízo diverso do que delas constam, a fim de se praticar o ato (artigo 262 do CPC).

Ofício é modalidade de comunicação oficial para tratamento de assuntos oficiais entre entes ou órgãos da administração pública, ou entre eles e particulares (item 3.3.1. do Manual de redação da Presidência da República).

4.3 Da comunicação eletrônica dos atos processuais

4.3.1 Da intimação eletrônica

O novo Código de Processo Civil dispõe que as intimações devem ser realizadas, *sempre que possível* (regra permissiva), por meio eletrônico (artigo 270) e a lei n. 11.419 de 2006 estabeleceu duas formas de intimação por meio eletrônico: o Diário de Justiça eletrônico (artigo 4º) e o portal próprio ou área restrita no *site* institucional do tribunal, que requer prévio

cadastro (artigo 5º). Já o artigo 9º da lei n. 11.419, de 2006 prescreve que nos processos inteiramente eletrônicos, *todas* as intimações serão feitas por meio eletrônico (regra de obrigatoriedade).

A modalidade efetivada pelo diário de justiça eletrônico, ferramenta que é desenvolvida pelos tribunais, em substituição ao diário oficial impresso, se mostrou uma inovação simples, que reduziu custos com publicação (papel, impressão), célere e efetiva. Essa forma de publicação eletrônica independe da adesão dos jurisdicionados e dispensa outro meio de publicação oficial, salva quando a lei exigir intimação ou vista pessoal.

O portal próprio ou área restrita no *site* institucional do tribunal exige o credenciamento prévio das partes para que por lá possam ser intimadas e os §§ 1º e 2º, do artigo 246, do CPC, combinados com os artigos 1.050 e 1.051, do mesmo diploma legal, determinam a obrigatoriedade das entidades da administração pública direta e indireta, bem como das sociedades empresárias públicas e privadas, salvo as microempresas e empresas de pequeno porte, de manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento das intimações. Para essas pessoas jurídicas, as intimações serão efetuadas *preferencialmente* por esse meio e elas têm um prazo de trinta dias para o credenciamento a contar da data de inscrição de seu ato constitutivo perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Ainda referente a essa modalidade, considera-se a data da consulta eletrônica como intimação para a contagem do prazo (começa a fluir no primeiro dia útil após a consulta, porém se não for dia útil, considera-se o primeiro dia útil subsequente). Caso não haja consulta, o décimo dia a partir do envio ao portal é considerado como a data da intimação - artigo 5º, §§ 1º, 2º, 3º, da lei n. 11.419, de 2006, o que pode, em caso de prazo comum, dar ensejo a prazos diferenciados para as partes.

Caso o sistema do Judiciário se torne indisponível por motivo técnico, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema (§ 2º, do artigo 10, da lei n. 11.419, de 2006).

Nos casos urgentes ou se evidenciada a tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade (§ 5º, do artigo 5º, da lei n. 11.419, de 2006).

Observa-se, ainda, que o portal próprio, via de regra, não é acessível ao jurisdicionado que não dispõe do cadastro, nem de certificação digital. Há parcela da população que ainda não possui acesso à rede mundial de computadores, de modo que a sua disponibilização

gratuita nas Cortes, com auxílio técnico, ganha mais relevância a fim de garantir a publicidade e o acesso à jurisdição.

De qualquer sorte, o portal é uma ferramenta útil para o envio de peças processuais, sem a necessidade de intermediação dos cartórios ou das secretarias.

4.3.2 Da citação eletrônica

Quanto a citação, que é ato imprescindível ao exercício do contraditório e ampla defesa, o inciso V, do artigo 246, do CPC, e os artigos 6º e 7º, da lei n. 11.419 de 2006, estabelecem que ela *pode* ser efetivada por meio eletrônico (regra permissiva), desde que se viabilize o acesso à íntegra dos autos ao citando e que haja prévio cadastramento no portal próprio do Judiciário. O artigo 9º da lei n. 11.419, de 2006 prescreve que nos processos inteiramente eletrônicos, *todas* as citações serão feitas por meio eletrônico (regra de obrigatoriedade), ou seja, a mesma regra da intimação.

Assim, a citação eletrônica é efetivada por meio do portal próprio ou área restrita no *site* institucional do tribunal, seguindo a mesma disciplina tratada no tópico da intimação.

Desse modo, quando se tratar de processo inteiramente eletrônico, deixa de ser prioritário o meio postal, efetivado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que ocorria em todas as hipóteses desde a edição da lei n. 8.710 de 1993.

Fredie Didier Jr., em edição mais antiga de seu curso, trazia a reflexão no sentido de que a citação eletrônica seria de utilização menos frequente do que a intimação eletrônica, porquanto tem mais aplicabilidade nos casos de citação de entes públicos conveniados ao Judiciário e de litigantes habituais (bancos, concessionárias de serviço público etc). Já em processos individuais autônomos, envolvendo litigantes eventuais, dificilmente a citação eletrônica poderia ser utilizada (2010, p. 491).

Ainda que tal ponderação não conste das versões mais atualizadas de sua obra, continua pertinente trazê-la para o presente ensaio.

4.3.3 Das cartas e outras comunicações eletrônicas

Diz o artigo 263, do CPC, que as cartas devem ser expedidas, *preferencialmente*, por meio eletrônico (regra permissiva), possibilitando também expressamente que as cartas de ordem e precatória sejam transmitidas via telefone ou telegrama – este já considerado obsoleto - (artigos 264 e 265). Ademais, elas podem ser remetidas independentemente de procedimentos uniformizados ou de plataformas que possibilitem interoperabilidade entre os

respectivos sistemas v.g. e-mail, ressalvadas as rogatórias, que dependem dos tratados ou convenções internacionais.

O artigo 7º da lei n. 11.419 de 2006 dispõe que as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas *preferentemente* por meio eletrônico (regra permissiva).

Nesse sentido, a Resolução n. 100 de 2009 do CNJ instituiu o sistema Hermes – Malote Digital como forma de comunicação oficial entre o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais arrolados nos incisos II a VII da Constituição (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Federais, Tribunais do Trabalho, Tribunais Eleitorais, Tribunais Militares, Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios), sem prejuízo de outros meios de comunicação eletrônica existentes.

4.3.4 Da comunicação eletrônica dos atos processuais por outros meios

O artigo 277 do novo Código de Processo Civil (antigo artigo 244 do CPC de 1973) sacramenta a instrumentalidade das formas, ao prever que quando a lei prescrever determinada forma, o magistrado considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Essa disposição se aplica inclusive às citações e intimações, tendo em vista que o direito processual civil, como ramo do direito público, possui um sistema de nulidades que exige a ocorrência de prejuízo para que se invalide um determinado ato processual.

O legislador, ao tratar da comunicação eletrônica dos atos processuais, utilizou a expressão “meios eletrônicos” de forma genérica, uma vez que a tecnologia perpassa por um processo contínuo de inovação e aperfeiçoamento. Guilherme Rizzo refere que regulamentar de forma taxativa na lei processual os modos específicos de comunicação dos atos processuais por meio eletrônico engessaria esse processo (2015, p. 296), de modo que se estabeleceu a competência do CNJ e, em caráter supletivo, dos tribunais, para regulamentar a matéria e paulatinamente incorporar os avanços tecnológicos.

Assim, tem-se discutido na doutrina e nas cortes de nosso país, a possibilidade de se realizar os atos de intimação e citação via Whatsapp, Twiter, telefone, e-mail, etc.

O e-mail é uma tecnologia que não se mostra muito efetiva mesmo para intimação, já que bastaria a não confirmação do recebimento para inutilizar o seu propósito. Nesse sentido

Nelson Nery Jr. aponta que não basta o simples envio da mensagem, mas é preciso que haja um mecanismo de confirmação do recebimento que não dependa de ato do destinatário, senão o réu ou o executado poderia manipular a confirmação como melhor lhe aprouvesse (2016, p. 790).

Alan Uzelac pondera se, em que pese haja atos que exijam elevado nível de formalidade e segurança quanto autenticidade, confidencialidade e registro da comunicação, para atos processuais, como intimações simples de audiências, não se poderia lançar mão dos mesmos métodos que as pessoas utilizam para confirmar uma data para a consulta com um dentista ou um alfaiate, como uma simples ligação telefônica (2017, p. 17-18).

Há decisões na jurisprudência permitindo a intimação por telefone e pelo aplicativo Whatsapp caso o ato tenha atingido a sua finalidade, o que deve ser aferido casuisticamente *in concreto* v.g. agravo de instrumento n. 70040082281 do TJRS.

Conforme noticiado no blog migalhas em 13.10.2016, o Juiz Federal Laurel Beeler de São Francisco, Estado da Califórnia, EUA, autorizou a citação do demandado kuwaitiano Hajjaj al-Ajmi pelo Twiter já que ele tinha uma conta bastante ativa e a utilizava para se comunicar com a sua audiência, bem como por não haver proibição em acordo internacional dos EUA com o Kuwait. Também se tratou de uma análise *in concreto* quanto ao ato ter atingido a sua finalidade.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2017, quando do julgamento do procedimento de controle administrativo (PCA) n. 0003251-94.2016.2.00.0000, reconheceu a possibilidade de intimação via Whatsapp nos juizados especiais, conforme estabelecido na portaria dos juizados Cíveis e Criminais de Piracanjuba/GO, tendo em vista que é uma ferramenta tecnológica gratuita e difundida em diversas camadas sociais, bem como pelo fato do artigo 19 da lei 9.099 de 1995, possibilitar “qualquer meio idôneo” para a intimação. Ademais, a comunicação feita via Whatsapp é posteriormente certificada nos autos, na forma da legislação vigente.

A portaria prevê, em síntese: que juízo utilizará um número telefônico exclusivamente para essa finalidade; a parte será contatada pelo número telefônico que indicar; a adesão é facultativa requerendo aceitação expressa; o público alvo consiste nas partes, MP, autoridades policiais e integrantes de outros órgãos públicos; são encaminhadas as manifestações judiciais em forma de imagem, via Whatsapp, durante o expediente forense; será considerada intimada caso responda à mensagem no prazo de 24 horas, ainda que fora do horário de expediente forense. Caso não haja resposta no prazo indicado, haverá intimação convencional. O

descumprimento dos termos da portaria por duas vezes implica o desligamento do aderente, que pode aderir novamente após 6 meses. A ferramenta não será utilizada para processos que tramitem em segredo de justiça.

Em 30 de janeiro de 2018, sete meses após o CNJ ter aprovado o uso do Whatsapp, o *site* oficial do Conselho Nacional de Justiça noticiou que magistrados em tribunais de doze estados têm utilizado o aplicativo para auxiliar atos processuais, quais sejam Minas Gerais, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Paraná, Maranhão, Alagoas, Ceará, Acre, Mato Grosso, Pernambuco e no Distrito Federal. Destacou-se que no Sergipe e Pará, o aplicativo está em fase de implantação.

Cabe-se determinar se a certificação do recebimento da mensagem se dará com base na informação fornecida pelo próprio aplicativo, ou mediante resposta, como disposto na portaria de Piracanjuba.

Já se realizou, também, a oitiva de testemunhas que moram no exterior, como no caso da 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, em que juiz titular, Franklin Vieira dos Santos, fez a oitiva por meio de chamada de vídeo do WhatsApp de uma testemunha que estava residindo na Itália. Tal procedimento evita a burocrática e demorada expedição de carta rogatória, cujo trâmite demanda um pedido aos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, para contatar um governo estrangeiro.

O aplicativo pode ser especialmente útil para comunicação entre os órgãos do Judiciário e entes e órgãos de toda a administração pública, como Ministério Público, autoridades policiais, Defensoria Pública, peritos, procuradores da União, dos Estados e Municípios, representantes judiciais da administração indireta etc, suprimindo-se a utilização das cartas e ofícios. Também em relação ao Detran, Receita Federal, Justiça Eleitoral, Juntas Comerciais, cartórios extrajudiciais, tabelionatos, registros de imóveis, instituições financeiras, órgãos de segurança pública, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de telefonia, cadastros restritivos de crédito etc. e para o agendamento de audiências com os advogados, tudo isso em conformidade com o princípio constitucional da eficiência insculpido no artigo 37, que repercute na gestão do processo.

Também a Recomendação n. 38 de 03.11.2011 do CNJ aconselha aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário e os artigos 67 a 69 do CPC preveem a possibilidade de todos os órgãos do Judiciário, inclusive de diferentes ramos, formularem entre si pedidos de cooperação, sem forma específica, para prática de quaisquer atos processuais. Traz rol exemplificativo desses pedidos como: auxílio

direito, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações, atos concertados entre os juízes cooperantes (citação, intimação, notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, efetivação de tutela provisória, efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas, facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial, centralização de processos repetitivos v.g. agravos de instrumentos dos processos sobrestados, execução de decisão jurisdicional v.g. nos locais onde o devedor possui bens).

5 Conclusões

Percebe-se que desde a década de quarenta as inovações tecnológicas se encontram em crescimento exponencial. Cada vez mais rápido e cada vez mais recursos são desenvolvidos e disponibilizados em todas as áreas profissionais, seja no âmbito privado ou na administração pública.

A internet possibilitou o acesso imediato à informação e à comunicação entre pessoas em todos os quadrantes do globo terrestre.

No âmbito do direito processual civil brasileiro, os anos dois mil foram profícuos em novas normas que o aproximaram das evoluções tecnológicas, a fim de modernizá-lo e compatibilizá-lo com a nova sociedade informacional, notadamente destaca-se a lei do processo eletrônico que inaugurou a possibilidade de um processo cujos atos são integralmente efetuados na forma digital e disponibilizados na rede mundial de computadores.

Verificou-se, também, uma interligação entre o Judiciário e outros órgãos e entidades da administração pública e do setor privado cada vez maior, a fim de assegurar a agilidade e efetividade dos provimentos jurisdicionais.

O novo Código de Processo Civil trouxe uma seção específica referente à prática eletrônica dos atos processuais e a comunicação desses atos por meio eletrônico (citação, intimação, cartas de ordem, precatória, rogatória e arbitral e ofícios) já é uma realidade.

O legislador possibilitou a comunicação dos atos processuais genericamente por “meios eletrônicos”, tendo em vista que as inovações passam por um processo contínuo de aperfeiçoamento e o Conselho Nacional de Justiça desempenha o relevantíssimo papel de regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e de velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos.

O Whatsapp como ferramenta tecnológica gratuita e difundida em diversas camadas sociais, bem como outros mecanismos, podem ser utilizados para a cooperação Judiciária, para a comunicação dos atos processuais e para a realização de videoconferências com sujeitos separados por grandes distâncias terrestres, inclusive em outros países, bastando que para tanto o ato atinja a sua finalidade, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.

Trata-se de importante passo em direção à racionalização e efetividade da prestação jurisdicional brasileira.

Referências:

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

AMARAL, Guilherme Rizzo do. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010.

BAIOCCO, Elton. *Processo eletrônico e sistema processual: o processo civil na sociedade da informação*. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. *Conjur*. 11 Tribunais de Justiça já usam o WhatsApp para envio de intimações. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/11-tribunais-justica-usam-whatsapp-envio-intimacoes>>. Acesso em 30.07.2018.

BRASIL. *Conjur*. Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excesso-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados> >. Acesso em 30.07.2018.

BRASIL. *Conjur*. Sistema de processo eletrônico do TRF-4 é o preferido, segundo pesquisa do CJF. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jun-21/sistema-eletronico-trf-preferido-segundo-pesquisa-cjf>>. Acesso em 30.07.2018.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Juízes usam WhatsApp para auxiliar atos processuais em 12 estados. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86080-juizes-usam-whatsapp-para-auxiliar-atos-processuais-em-11-estados-2>>. Acesso em 30.07.2018.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. BacenJud crescimento explosivo em dez anos. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85170-bacenjud-crescimento-explosivo-em-10-anos>>. Acesso em 30.07.2018.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Conselho amplia e difunde uso dos sistemas de pesquisas patrimoniais. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83502-cnj-amplia-e-difunde-uso-dos-sistemas-de-pesquisas-patrimoniais>>. Acesso em 30.07.2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Informatização de processos vai revolucionar administração do Judiciário, afirma Ellen Gracie. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=70331>>. Acesso em 30.07.2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalle.asp?idConteudo=380038>>. Acesso em 30.07.2018.

COSTA, Moacir Lobo da. *Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. Do papel ao byte - A nova aparência do processo judicial do século XXI. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 7, n. 39, p. 56-80, nov. /dez. 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, volume 1. 12. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

FERRAZ, Sérgio; DEL NERO, Victor. Inteligência artificial: algumas considerações. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, Brasília, DF, v.30, n.1/2, jan./fev. 2018, p.69-76.

MADALENA, Pedro. Advogando com peticionamento e processo eletrônicos. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVI, n. 56, p. 117-127, jan./abr. 2012.

NERY JR., Nelson. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. A informatização do processo judicial - da 'lei do fax' à lei n.11.419/2006: uma breve retrospectiva legislativa. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 78-85, jan./fev. 2007.

UZELAC, Alan. Reformando o processo civil mediterrâneo: existe necessidade de terapia de choque?. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. 18. 10.12957/redp.2017.28487, 2017. Disponível:<https://www.researchgate.net/publication/316706339_reformando_o_processo_civil_mediterraneo_existe_necessidade_de_terapia_de_choque> acesso em 30.07.2018.